

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: jrr163ms SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/02/2021 Projeto de lei nº 98/2021 Protocolo nº 735/2021 Processo nº 143/2021	
Autor: Dep. Sebastião Rezende		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens de rodovias nos trechos que se localizarem nas áreas urbanas e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantar a ciclovia nos projetos e na execução de todas as obras de rodovias nos trechos que se localizarem na zona urbana, sejam elas exploradas, ou não, sob o regime de concessão, permissão ou parceria público-privada ou consórcios.

§ 1º Esta lei se aplica às obras de rodovias que forem realizadas no Estado a partir da sua vigência.

§ 2º Nos casos de ampliação do traçado, reforma, modificação e adaptação das rodovias já existentes, a ciclovia deverá ser incluída nos projetos.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput, nos casos de renovação dos contratos de concessão, permissão ou parcerias público-privada..

Art. 2º As ciclovias deverão ser constituídas de pista de rolamento destinada exclusivamente ao uso de bicicletas, separadas fisicamente do leito carroçável, projetadas e executadas de acordo com as normas técnicas pertinentes e amplamente sinalizadas.

Art. 3º A ciclovia deverá ser projetada e executada nas obras de transposição de obstáculos naturais ou artificiais como, exemplificadamente, nas pontes, túneis, valas ou trincheiras, acessos à rodovias, viadutos e passagens de nível realizadas em rodovias estaduais, observada a abrangência prevista no caput do Art 1º.

§ 1º A ciclovia, deverá ser incluída nas obras de transposição de obstáculos já existentes, quando forem realizadas obras de implantação ou ampliação de rodovias e pavimentação de estradas.

§ 2º No caso de obra de transposição de obstáculo a ser realizada em estrada estadual no perímetro urbano sem que ocorra a pavimentação da mesma, a ciclovia deverá ser incluída.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º O Poder Executivo competente acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta lei e exigirá os projetos e a execução dos serviços.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação das ciclovias serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, quando as obras forem realizadas diretamente pelo Poder Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa estabelecer a obrigatoriedade de implantar a ciclovia nos projetos e na execução de todas as obras de rodovias nos trechos que se localizarem na zona urbana, sejam elas exploradas, ou não, sob o regime de concessão, permissão ou parceria público-privada ou consórcios.

Estudos mostram que a bicicleta pode contribuir para minimizar os problemas de mobilidade e transporte, dois dos principais desafios do Poder Público nos aglomerados urbanos. Agentes Públicos e Organizações não Governamentais, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, tem se conscientizado da importância da bicicleta como uma alternativa, como um modo de transporte urbano, a ser integrada aos demais meios.

É do Senso Comum que a bicicleta também é bastante usada nos deslocamentos realizados fora das áreas urbanas, com cidadãos utilizando-se da mesma tanto para ir da zona rural até a sede do município, como para viagens entre localidades próximas.

É notório que as pessoas estão trafegando pelas rodovias que são projetadas e construídas apenas visando veículos automotores. Considerando que nossa cultura ainda não contempla o devido respeito ao ciclista no sistema viário tradicional, tem-se a receita da tragédia: condutores de veículos e ciclistas envolvidos em acidentes. Vidas são ceifadas diariamente por falta de condições de segurança no tráfego de bicicletas ao longo das nossas rodovias, mormente àquelas que cortam o perímetro urbano.

Temos convicção da relevância da matéria, tanto do ponto de vista social, salvando vidas, como econômico, favorecendo os deslocamentos de pessoas e bens. Com a aprovação desta matéria, esperamos garantir a curto, médio e longo prazo, uma significativa melhoria na qualidade de vida dos cidadãos mato-grossenses, pela preservação do meio ambiente e pelo provimento da saúde dos cidadãos pela prática do ciclismo.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Fevereiro de 2021

Sebastião Rezende
Deputado Estadual